



AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO INSIGNE JUÍZO DA VARA _____ CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS.

URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA!

CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI. empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.887.612/0001-48, registrada e devidamente arquivada sob o NIRE 52600562100, com endereço eletrônico *convigvig@hotmail.com* e, **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA,** sociedade empresarial de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 37.598.232/0001-01, registrada e devidamente arquivada sob o NIRE 52162831641, com endereço eletrônico *convigvig@hotmail.com*, sediadas na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, Goiânia (GO), neste ato, representada por seus procuradores que subscrevem digitalmente, com instrumento procuratório incluso (Doc. 01) e escritório profissional localizado no endereço impresso no rodapé, onde receberão as intimações de praxe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro no art. 47 e s.s da Lei nº 11.101/05, pelas razões fáticas e fundamentos adiante expostos.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA COMPETÊNCIA

Conforme preleciona a lei que regula o procedimento da recuperação judicial, a competência do juízo para o processamento do pedido se justifica de acordo com a **localização do principal estabelecimento da sociedade empresária**, segundo dicção do art. 3º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*.

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Desse modo, consoante se depreende dos documentos anexos, mormente o comprovante de alteração de ato constitutivo e de inscrição e de situação cadastral (Doc's.02 e 03), a sede **empresarial da empresa, local onde se concentra a gestão, administração e abarca todo o controle empresarial, localiza-se nesta urbe**. Senão vejamos:

Cláusula 1ª. Fica neste ato alterado o endereço empresarial da matriz que passa a ser: Rua Marajó, Nº 174, Qd.234, Lt.21, Casa 01, CEP: 74835-230, Parque Amazônia, Goiânia – GO.

Cláusula 2ª. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.987.612/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/1984
NOME EMPRESARIAL CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R MARAJÓ	NUMERO 174	COMPLEMENTO QUADRA234 LOTE 21 CASA 01
CEP 74.835-230	BAIRRO/DISTRITO PRQ AMAZONIA	MUNICIPIO GOIANIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCESSOS3@SOMACONTABILIDADES.COM.BR		UF GO
TELEFONE (62) 3942-4472		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Destarte, sem maiores delongas, resta demonstrada a competência do juízo cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para receber e processar o presente pedido de recuperação judicial.

2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA.

A história da empresa se inicia há mais de 37 (trinta e sete) anos, no dia 13/06/1984, através do sonho do Senhor NILTON CARNEIRO, pai do atual sócio Hamilton Carneiro, portanto, idealizador e fundador, que vislumbrou a possibilidade de ter sua própria empresa.

Com incansável trabalho e muita dedicação, a empresa foi bem sucedida, logo nos primeiros anos de sua fundação, prestando serviços de vigilância armada para o setor público e privado.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 1988, a pedido de seu pai e fundador da empresa, o atual sócio-administrador, Senhor Hamilton Carneiro, abriu mão da estabilidade do serviço público, para ingressar na atividade empresarial, auxiliando o pai na gestão da empresa.

Dito isso, ressalta-se, que, em seu segundo ano de constituição, a empresa se consolidou com notoriedade no setor, contando em seu portfólio com clientes conceituados no estado. Posteriormente, advieram outros contratos de pequena monta, mas não de menor relevância para a empresa.

Em pouco tempo, na década de 1990, a empresa requerente já contava com cerca de 600 (seiscentos) colaboradores, prestando serviços para empresas como CRISA, CASEGO, IPASGO dentre outros.

Já nos anos 2.000, a empresa mantinha contrato de prestação de serviços de vigilância privada armada com a Secretaria Estadual de Saúde – SES, Agência Goiana de Regulação – AGR, Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR. Nesse período a empresa mantinha um quadro com cerca de 400 (quatrocentos) funcionários.

Ocorre que, a partir de 2010, o mercado de segurança privada sofreu grande alteração, com a abertura de inúmeras empresas que visavam explorar esse nicho empresarial.

Nesse corolário, com o aumento da concorrência e a redução significativa da margem de lucro gerada pela voracidade das empresas neófitas, a manutenção dos contratos existentes e a celebração de novas avenças, foram inviabilizadas.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, a saturação do mercado, gerou a conhecida crise que atingiu gravemente a maioria das empresas desse segmento, obrigando a requerente a reduzir seu tamanho e participação empresarial, paulatinamente.

Recentemente, a principal fonte de receitas da requerente é o contrato firmado com o IPASGO, que já contou com cerca de 120 (cento e vinte) postos de trabalho.

Ocorre, que atrasos reiterados no pagamento dos serviços prestados ao IPASGO, foram consumindo o capital financeiro da empresa requerente, modo a obriga-la a recorrer a empréstimos bancários para honrar suas despesas básicas, comprometendo a pontualidade do pagamento dos salários de seus funcionários.

Entretanto, mesmo diante da drástica redução de sua participação mercadológica e o convívio com os constantes atrasos no pagamento de sua remuneração pelos serviços prestados, a empresa requerente estava se adequando a nova realidade comercial.

Contudo, em 18/01/2020, sem qualquer aviso prévio, o IPASGO reduziu em 50% (cinquenta por cento) o contrato de prestação de serviços, limando, abruptamente, 60 (sessenta) postos de trabalho da empresa requerente.

O reflexo financeiro dessa redução de postos de trabalho foi crítico, pois a empresa encontrava-se descapitalizada, obrigando-lhe a perpetrar uma dolorosa demissão em massa de seus colaboradores.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como consequências de tais demissões, vieram os acertos de verbas rescisórias no âmbito da justiça do trabalho, de modo que, apenas no exercício de 2020, a empresa pagou cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em verbas trabalhistas.

Com a explosão das despesas, geradas, sobretudo pelas indenizações trabalhistas em contraponto a redução das receitas, a empresa se aproximou do colapso financeiro no último trimestre de 2020.

De bom alvitre elucidar que a empresa requerente venceu processo licitatório no Estado do Tocantins, ganhando a concorrência na ata para registro de preço do Pregão Eletrônico nº 087/2021 da Secretaria de Saúde daquele ente federado (Doc.21).

Assim na perspectiva mais conservadora, até o final desse ano, serão alocados cerca de 152 (cento e cinquenta e dois) postos de vigilância à requerente, podendo esse número, ultrapassar os 300 (trezentos) postos de trabalho, gerando uma receita anual de até R\$8.888.328,00 (oito milhões oitocentos e oitenta e oito mil e trezentos e vinte e oito reais), conforme documento cingido aos autos (Doc. 21).

Torna-se imperioso o deferimento da presente recuperação judicial, pois para acessar a receita mensal de R\$740.694,00 (setecentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e quatro reais), oriundo do procedimento licitatório descrito acima, a empresa precisará realizar considerável aporte financeiro, inviável devido a constrição de seus recebíveis em ações de execução de diversas naturezas, sobretudo trabalhista.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, o judicioso instrumento legal da recuperação judicial, tem o condão de soerguer a empresa requerida, dando-lhe o fôlego necessário para continuar sua atividade empresarial, gerando empregos, renda e divisas.

Diante deste breve panorama, é indiscutível a rápida importância social e econômica que a empresa conquistou no mercado de segurança privada, criando empregos, gerando riquezas e fomentando tributos.

Porém, apesar de sua notória ascensão e destaque pretéritos, a severa crise financeira que assolou o país, mormente o mercado de segurança privada e as rescisões contratuais, principalmente com o poder público, por fatores alheios à sua vontade, afetaram sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, tendo o condão de encerrar uma exitosa trajetória de 37 (trinta e sete) anos de história, podendo levá-la à bancarrotas.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, INC. I, LEI 11.101).

Como é de notório conhecimento, o país vem lutando para atravessar uma grave crise econômico-financeira, cujas consequências atingem todas as áreas produtivas e quase a integralidade do mercado consumidor. O setor de segurança privada não restou eximido.

Empatada tecnicamente com a deficiência na saúde pública (54%), o aumento da criminalidade e da violência (52%) figura no topo da lista dos problemas sociais apontados pelos brasileiros, segundo pesquisa da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transportes de Valores (Fenavist). Demonstrando a relevância social da empresa, afinal é de conhecimento público e notório a necessidade de se complementar o já serviço prestado pelo Estado.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na direção oposta, contudo, conforme noticiado exaustivamente no ano passado, o mercado vem sofrendo gradativa queda, devido a crise que afetou milhares de empresas e incapacidade financeira dos contratantes permanecerem adimplentes, com intensidade nos dois últimos anos.

Vejamos excerto das reportagens que retratam o assunto:



Mercado de segurança privada encolhe

Por Luciana Marinelli, De São Paulo — Valor

25/06/2019 05h00 - Atualizado há 9 meses



<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/25/mercado-de-seguranca-privada-encolhe.ghtml>



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/seguranca-privada-fecha-100-mil-postos-de-trabalhoem-cinco-anos>





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS



<http://fenavist.org.br/seguranca-privada-fecha-100-mil-postos-de-trabalho-em-cinco-anos/>

Responsável pela proteção de escolas, hospitais, indústrias, comércios, bancos e órgãos públicos, a segurança privada perdeu cerca de 100 (cem mil) vagas de trabalho nos últimos cinco anos, é o que revela a VI Edição do Estudo do Setor da Segurança Privada (ESSEG).

Produzido pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), o VI ESSEG trouxe um raio-x completo da atividade.

Em 2014, eram 654.899 (seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove) trabalhadores, contudo, em 2018, o número chegou a 553.905 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e cinco). De acordo com VI ESSEG, a forte crise econômica dos últimos anos afetou diretamente o setor.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A queda no faturamento é outro aspecto que comprova o encolhimento da atividade. Em 2018, as empresas de segurança, vigilância, escolta armada, transporte de valores e cursos de formação receberam pelos serviços prestados, segundo estimativas, R\$33.767.000.000,00 (trinta e três bilhões e setecentos e sessenta e sete milhões), quase R\$1.000.000.000,00 (um bilhão) a menos que em 2017, que já havia registrado queda em relação a 2016. O estudo ressalta que os valores não correspondem ao lucro e incluem gastos com salários, impostos, encargos sociais e outros. O gráfico acostado demonstra com clareza esse declínio:





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presidente da Fenavist, Jeferson Furlan Nazário, há 30 (trinta) anos trabalhando no setor explica a baixa *"É um serviço caro. Sem uma situação econômica estável, além da inexistência de novos contratos haverá rescisões por causa da crise. Todas as despesas começam a ser cortadas. Segurança gera conforto. Mas, sem dinheiro, ele fica de lado e o patrimônio se torna vulnerável"* e completa *"Infelizmente nosso produto não é percebido como sendo de extrema necessidade. Somos complemento operacional de fatores de risco e, nessa encruzilhada da economia, a meta principal é reduzir cursos."*

Não discrepante, com relação à empresa requerente, inobstante seu primórdio bem-sucedido, ultimamente, restou diretamente afetada por fatores exógenos, consequência da crise generalizada, mormente rescisões contratuais, que refletiram em seu faturamento, orçamento e funcionamento, consoante passará a delinear especificamente.

Há cerca de 03 (três) anos, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, como dito alhures, cliente de maior rentabilidade, passou a atrasar os pagamentos em razão de repasses tardios, chegando a atrasar em 90 (noventa) dias a contraprestação dos serviços prestados.

Não bastante, em janeiro de 2020, o IPASGO impôs, unilateralmente, um corte substancial de 50% (cinquenta por cento) no efetivo, reduzindo o número de postos de trabalho de um total de 120 (cento e vinte) homens para, apenas 60 (sessenta) vigilantes.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, após sucinta análise, a empresa não vislumbrou a possibilidade de manter o quadro de funcionários, vendo-se obrigada a dispensar o excedente ocioso, gerando imensurável passivo trabalhista, sobrevivendo, a consequente perda brusca de um faturamento mensal de mais de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Tais acontecimentos geraram instantaneamente uma considerável perda de fluxo futuro de caixa em sua contabilidade, deixando a empresa de faturar cerca de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Além disso, se viu obrigada a efetuar rescisões e acordos trabalhistas com noventa vigilantes, gerando uma despesa extra superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste contexto, a empresa acumulou sucessivos prejuízos que abalaram o seu fluxo de caixa em consequência:

- i)** da crise financeira que assola a economia;
- ii)** quebra contratual do cliente mais rentável, e, por fim;
- iii)** rescisões, acordos trabalhistas sentenças de Ações Trabalhistas.

Essas ocorrências, lógico, geraram um gravíssimo desequilíbrio nas finanças da requerente.

Internamente, a empresa sofreu significativo impacto em razão da necessidade de captação de recursos junto a instituições financeiras, posteriormente empréstimo entre particulares para adequação do seu fluxo de caixa e adimplemento dos acordos trabalhistas, sendo compelida a concordar com contratações em condições desfavoráveis.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Submetida às altas parcelas para quitação do endividamento bancário e na busca de mais capital de giro para fomentar seus negócios, a empresa ingressou em um círculo vicioso e não mais conseguiu honrar todos seus compromissos com a pontualidade habitual e necessária.

Ressalta-se, a empresa procurou cumprir com todos os seus pactos financeiros, de modo que, foram pagos mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenizações trabalhistas.

No entanto, a partir do último trimestre de 2020, a situação se agravou, provocando o inadimplemento das obrigações contraídas, tendo por consectário, a constrição de seu patrimônio e, mormente saldos recebíveis.

Destarte, a requerente, vislumbra, através do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, oportunidade para superar a situação de crise econômico-financeira instaurada, a fim de manter regularmente suas atividades, propiciando, assim, a conservação da fonte produtora, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da Lei de Regência.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4.1. Considerações Gerais Sobre a Matéria:

Há muito tempo aguardada, o país recebeu em 2005, como um sopro de modernidade, a Lei nº 11.101, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sua entrada em vigor representou a aposentadoria da antiga Lei de Falências, vigente desde o Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1945.

Em 2020, o texto original sofreu algumas alterações, consubstanciadas pela Lei nº 14.112/20, tendo por escopo a modernização do dispositivo legal.

Com a Lei nº 11.101/05, passamos, então, a ter o diploma legal para regular as recuperações judiciais e extrajudiciais, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme sua epígrafe.

Outrossim, a lei foi editada, baseando nos princípios da preservação da empresa e da fonte produtora. Nesta perspectiva, a recuperação judicial, em sua disposição geral, encontra-se transcrita no art. 47, com a seguinte redação.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, o instituto da recuperação judicial tem por desígnio, em sua visão principiológica, a preservação da empresa, diante da premissa de que esta possui uma função social, na medida em que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos.

Por outro lado, o princípio da preservação da empresa, está em consonância com os princípios da atividade econômica, conforme disposto no art. 170 da Carta Magna, fundados na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na geração de empregos.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dito isso, não se olvida, o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Referido posicionamento é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo na ADI 3.934-2; julgada em 27/05/2009, *verbis*:

"É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei - balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível."

Excelência, *in casu*, **há mais de 37 (trinta e sete) anos, a empresa cumpre a exímia função social de prestação de serviços de vigilância, segurança e proteção, atualmente, num período de grande criminalidade, atende a diversos estabelecimentos e, conseqüentemente, indivíduos, circulando capital, produzindo riquezas, mantendo relações empresariais com fornecedores, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.**

Ademais, como dito alhures, a empresa no exercício de seu *mister*, emprega, atualmente, 50 (cinquenta) colaboradores, **com projeção de quadruplicar esse efetivo até o final do corrente ano, chegando a 200 (duzentos) funcionários.** Não obstante, em sua melhor fase, esse número já ultrapassou 600 (seiscentos).





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além de admitir o referido contingente, a sociedade empresária **permite ainda ocupação à diversas outras pessoas, seja através do fornecimento de mercadorias, terceirização de atividades ou da contratação de serviços de apoio, manutenção de equipamentos, informática, entre outros.**

Observa-se, em cumprimento a função social da empresa, dependem de si, de forma direta ou indireta, número extremamente relevante de pessoas, estas em sua grande parte, nesta cidade.

Em poucas palavras **resta clara a função social da empresa, eis que as atividades prestadas por esta são essenciais à salvaguarda da própria sociedade.**

Sem maiores delongas, a regra geral é, portanto, a de preservação da empresa.

Ademais, esse intuito de preservação denota interesse social no sentido mais amplo possível, porquanto além para permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral, possibilita o regular prosseguimento das atividades, gerando, assim, uma série de empregos, fomentando a operação mercantil.

Destarte, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa pleitear da referida medida.





Assim, sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se mostrarem pertinentes, a empresa, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente exordial nos termos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para conseqüente processamento.

4.2. Dos Requisitos Subjetivos do Art. 48 da Lei nº 11.101/05:

Conforme narrado alhures, a Lei de Regência prevê requisitos subjetivos para deferimento do pedido de recuperação judicial, com espeque no art. 48 que possui a seguinte redação.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Portanto, nesta oportunidade, em atenção ao dispositivo legal passa a comprovar o preenchimento dos permissivos para o pedido.

4.2.1. Caput;

A empresa exerce regularmente suas atividades há 37 (trinta e sete) anos, portanto mais tempo do que o biênio legal, conforme demonstra seu ato constitutivo registrado nas juntas comerciais competentes (Doc. 02);





4.2.2. Incisos I, II e III;

A empresa nunca foi falida, tampouco intentou pleito de recuperação judicial ou extrajudicial, nem mesmo com base em plano especial, conforme comprovam inclusas certidões específicas, expedidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás (Doc. 04);

4.2.3. Inciso IV;

A empresa, bem como seu sócio e administrador nunca tiveram qualquer condenação por crime falimentar, conforme atestam as certidões criminais negativas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Tribunal Regional Federal da 1ª Região anexas (Doc. 05);

Ao revés, demonstra-se a boa-fé e probidades daquele, elementos estes que nortearão seus atos no curso do presente feito.

4.3. Dos Requisitos Objetivos do Art. 51 Lei nº 11.101/05:

Preenchidos, outrossim, todos os requisitos insertos no art. 48, confere-se, adiante, para a regular instrução do pedido, os requisitos objetivos nos exatos termos do artigo 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.





4.3.1. Art. 51, inc. I, Lei n° 11.101/05;

A exposição das causas concretas e da situação patrimonial da empresa e razões da crise econômico-financeira estão descritas objetivamente, especificamente nos tópicos "2" e "3" da presente peça inicial.

4.3.2. Art. 51, inc. II, alíneas "a/c", Lei n° 11.101/05;

Conforme determina o inc. II, alíneas "a/c", a empresa junta as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, em atenção às diretrizes do comando (Doc's. 06, 07, 08, 09 e 10);

4.3.3. Art. 51, inc. III, Lei n° 11.101/05;

Em atenção ao inc. III, a empresa anexa à relação nominal completa dos seus credores, inclusive identificados com endereço, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito (Doc. 11);

4.3.4. Art. 51, inc. IV, Lei n° 11.101/05;

Consoante dispõe o inc. IV, a empresa junta à relação integral de seus empregados, constando as respectivas funções, salários e outras determinações (Doc. 12);





4.3.6. Art. 51, inc. V, Lei nº 11.101/05;

Considerando o inc. V, a empresa inclui a certidão simplificada extraída perante a Junta Comercial de Goiás, inclusive, o ato constitutivo atualizado (Doc. 13);

4.3.7. Art. 51, inc. VI, Lei nº 11.101/05;

Nos termos do inc. VI, a empresa insere a relação dos bens particulares do seu sócio e administrador (Doc. 14);

4.3.8. Art. 51, inc. VII, Lei nº 11.101/05;

Outrossim, com vistas à ordem legal do inc. VII, a empresa acosta os extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras, inclusive fundos de investimentos ou bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições bancárias (Doc. 15);

4.3.9. Art. 51, inc. VIII, Lei nº 11.101/05;

Atendendo ao inc. VIII, a empresa junta as certidões perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos desta Comarca, localidade de sua sede, bem como da filial de Palmas TO (Doc. 16);

4.3.10. Art. 51, inc. IX, Lei nº 11.101/05;

Ainda, em cumprimento ao inc. IX, a empresa anexa a relação subscrita de todos os processos judiciais, bem como, procedimentos arbitrais, que figura como parte (Doc. 17);





4.3.11. Art. 51, inc. X, Lei nº 11.101/05;

Em observância ao inc. X, a empresa anexa o relatório detalhado do passivo fiscal (Doc. 18);

4.3.12. Art. 51, inc. XI, Lei nº 11.101/05;

Por fim, em estreita obediência ao inc. XI, a empresa expõe a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial acompanhada dos negócios jurídicos de que trata o §3º do art. 49 da LRJeF (Doc. 19);

Portanto, a exordial está devidamente instruída com os documentos especificados no art. 51 da lei, para regular processamento do pedido recuperacional.

4.4. Da Viabilidade Econômico-Financeira. Projeção e Fluxo de Caixa. Art. 51, II, alínea "d" da Lei nº 11.101/05:

Objetivando a retomada do equilíbrio financeiro e estagnação da crise, a empresa efetua o pedido de recuperação judicial, visando dar continuidade às suas atividades e proporcionar a manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e geração de riquezas.

A Lei nº 11.101/05 oferece a possibilidade real de as empresas economicamente viáveis se recuperarem financeiramente. A viabilidade econômico financeira da empresa é o que se definirá se esta se enquadra na hipótese de recuperação.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, conforme o art. 51, inc. II, alínea "d", a empresa devedora deve demonstrar em sua peça vestibular se possui condições de soerguer-se e liquidar o seu passivo. Eis o ensinamento doutrinário de Waldo Fazzio Júnior:

*"Cumpre considerar a situação patrimonial carente de uma readequação planejada. Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, **que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades.**" (JÚNIOR, Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2010.)*

Portanto, neste tópico descrevem-se as **premissas para a projeção financeira da empresa, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa**, definidas com base em informações fornecidas e/ou extraídas de fontes públicas de uso comum com credibilidade no mercado.

Vejamos gráfico abaixo colacionado e anexo (Doc. 10).





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOCADOS ASSOCIADOS

2021 PRJ - PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA GERENCIAL COVIG VIGILANCIA

PRJ 2020 Projeção Natural/VEG

PROJEÇÕES - Relatório Gerencial Fluxo de Caixa e de sua projeção - COVIG

Art. 91 - Item D - Relatório Gerencial Fluxo de Caixa e de sua projeção - COVIG

Table with columns for months (2019, 2020, 2021) and rows for financial metrics: RECEITA BRUTA, RECEITA LÍQUIDA, DESPESAS OPERACIONAIS, DESPESAS GERAIS, RESULTADO OPERACIONAL, LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, and COMPROMISSOS - PAGAMENTOS.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Premissas Gerais

RESUMO:

*A presente projeção tomou como referência o índice IPCA - que atualmente tem como população-objetivo as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.
A expectativa dos economistas para a inflação em 2021 está bem acima do teto da meta de 5,25%. O centro da meta para o ano é de 3,75%, então para efeitos de cálculo adotamos um valor de 5,00% para que um crescimento natural de 8% represente 3,00% de crescimento real acima da inflação. (Em 2019 a inflação acumulada foi de 4,31% no ano e enquanto o acumulado até agosto 2020 registrou 2,44% revelando uma tendência de queda no índice, porém resolvemos baixar em 5% para ser conservador também em razão ainda estarmos no período de pandemia Covid-19).
O balizamento em 5% foi atendido de uma projeção de crescimento real necessário de 3 por cento em um cenário de crescimento natural e 6% (3 natural acima do índice e +3 incentivado) em um crescimento incentivado/extra, uma vez que devido à crise a empresa está operando com capacidade instalada ociosa e a medida que houver mudança de cenário essa utilização de capacidade irá melhorar gradualmente até voltar aos índices anteriores à crise.

Com base em tais dados, a presente projeção mostra uma tendência gráfica de recuperação de rentabilidade e resultados e se encontram amparadas na NECESSIDADE DE CRESCIMENTO REAL ACIMA PROBATADO AO ANO EM SEU FATURAMENTO PARA QUE A EMPRESA SUPERE OS NÚMEROS ATUAIS, CONSIDERANDO SEGURAR O CRESCIMENTO DOS CUSTOS EM NO MÁXIMO 4% AO ANO (BALIZAMENTO IPCA ACIMA), PARA QUE VOLTE A TER RESULTADO POSITIVO.

Com base em tais dados, a presente projeção mostra uma tendência gráfica de recuperação de rentabilidade e resultados que podem ser assim entendidas:

- a) No segundo ano de análise (desconsiderando o exercício atual) a empresa voltará a ter resultado positivo operacional, sendo o seu resultado positivo antes dos pagamentos das exigibilidades de empréstimos e obrigações objeto do pedido de recuperação judicial;
- b) Já no último exercício (também desconsiderando o exercício atual) o saldo do exercício após o pagamento das responsabilidades da RJ passa a ser positivo;
- c) Porém, nestas premissas, considerando um prazo de carência de 2 anos e uma renegociação com credores em 15 anos, a empresa também fica com o saldo acumulado positivo considerando o prejuízo somado durante o período de recuperação.

Sendo assim, o quadro de projeção foi verificado em diversos considerando crescimento provável vegetativo/natural de receitas e despesas e outros cenários contando com uma busca ativa por um crescimento um pouco maior (ativo) sendo que os cenários escolhidos acima se derão com índices conservadores, para que haja espaço de real melhoria adotando medidas mais agressivas de volta ao crescimento após as negociações com credores que serão possíveis com o advento do plano de recuperação judicial.

SAMUEL TEODORO DE LIMA
Administrador de Empresa C.N. 1448760



A presente projeção tomou como referência o índice IPCA – que atualmente tem como população-objetivo as famílias com rendimentos de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande. A Expectativa dos economistas para a inflação em 2021 está bem acima do teto da meta, sendo de 5,25%. O centro da meta para esse ano é de 3,75%, então para efeitos de cálculo adotamos o valor de 5% para que um crescimento natural de 8% represente 3% de crescimento real, acima da inflação.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O balizamento em 5% foi acrescido de uma projeção de crescimento real necessário de 3% em um cenário de crescimento natural de 6%, em um crescimento incentivado/extra, uma vez que a empresa está operando com capacidade instalada ociosa e à medida que houver mudança de cenário essa utilização de capacidade irá melhorar gradualmente até voltar aos índices anteriores à crise.

Com base então nesses dados, a presente projeção mostra uma tendência gráfica de recuperação de rentabilidade e resultados e se encontram amparadas na necessidade de crescimento real de 3% (três por cento) ao ano em seu faturamento para que a empresa supere os números atuais.

Considerando segurar o crescimento dos custos e no máximo 4% (dois por cento) ao ano, para que volte a ter resultado positivo no terceiro ano (2024), sendo assim o reflexo da atual crise ainda perduraria até o quinto ano (2026) para depois voltar a ter resultados mesmo após os pagamentos de compromissos da época e compromissos sob efeito da recuperação judicial.

Neste corolário, **é possível notar que a recuperação judicial da empresa requerente é fator predominante e necessário na retomada de resultados positivos**, visto que depende somente de um alento transitório para se reestruturar e seguir firmemente em sua atividade econômica organizada.

Tomando por base o quadro e evolução de fluxo de caixa acima colacionado, confirma-se o fato de que com o processo recuperacional a empresa encontrará um cenário mais próspero nos próximos anos, com perspectiva positiva de entrada de capitais dentro do fluxo de caixa, readequando todo seu sistema financeiro e administrativo.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com o deslinde processual e conseqüente suspensão das execuções e cumprimentos de sentenças, a empresa terá fôlego econômico que proporcionará um maior avanço no sentido de reestruturação e restabelecimento dos negócios.

O sócio proprietário estará voltado a cumprir fielmente com o plano recuperacional, praticando uma gestão financeira eficiente e em consonância com todos os seus credores.

Atentando-se para os indicadores da projeção de fluxo de caixa destacados acima, verifica-se que cristalina é a necessidade de um processo recuperatório, que busca ultrapassar este momento de turbulência financeira de forma gradativa e integrada com todos os credores, gerando cada vez mais empregos e outros benefícios em seu meio social.

Pelos diversos motivos aqui mencionados, cabe asseverar que com uma boa gestão e sérios ajustes na saída e entrada de caixa, o crescimento estará bem próximo. Assim, **se faz necessário que a empresa busque por um afago do Poder Judiciário, com amparo na Lei nº 11.101/05.**

Esta projeção demonstra que o caminho da recuperação judicial para empresas que estão há anos nesta linha de mercado é totalmente viável, demonstrando ser totalmente capaz de geração de caixa, o que diante do cenário recessivo nacional, representa uma boa estratégia de restabelecimento financeiro.

Todas as premissas levantadas estão bem amparadas na documentação anexada (balanço, situação patrimonial, e projeções de mercado e futuro plano recuperacional), sendo notória a possibilidade e viabilidade da empresa em se





recuperar, que com o apoio dos credores e demais medidas próprias da lei, possibilitarão o soerguimento econômico.

Destarte, por ocasião da apresentação do plano recuperacional, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções visando subsidiar proposta de pagamento a credores. Com base na análise do histórico da empresa, expertise e finalmente endividamento total x ativos totais, nota-se que esta atravessa período de baixa liquidez corrente (curto prazo), porém, apresenta excelente liquidez geral (incluindo longo prazo e com ajustes de prazo propostos) ao passo que **o instituto da recuperação judicial se mostra viável em face de permitir o "fôlego" necessário que a empresa possa ajustar o fluxo de recebimentos ao fluxo de pagamentos.**

4.5. Da Descrição do Grupo Societário de Fato. Art. 51, II, alínea "e" da Lei nº 11.101/05:

Conforme se observa no preâmbulo desta inicial, a presente recuperação judicial versa sobre o grupo societário fático, formado pelas empresas **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Desse modo, para além da semelhança da nomenclatura das empresas que compõe a presente demanda, há um liame societário e empresarial indissociável entre ambas, de modo que, compartilham a mesma sede, funcionários, sendo administradas pelo sócio em comum, Sr. Hamilton Carneiro.

Dito isto, em observância à determinação legal trazida pela inclusão da alínea "e" (Lei nº 14.112, de 2020) ao texto legal de regência, passamos a descrever o grupo societário de fato formado pelas requerentes (Doc. 02):





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.** empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.887.612/0001-48, registrada e devidamente arquivada sob o NIRE 52600562100, tendo como sócio individual e administrador Sr. Hamilton Carneiro, com capital social integralizado, no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) sediada na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, Goiânia (GO), com filial situada na Quadra 108 Sul, Alameda 06, QI, H, Lt. 18ª, nº 63, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins;
- **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA,** sociedade empresarial de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 37.598.232/0001-01, registrada e devidamente arquivada sob o NIRE 52162831641, tendo como sócios Sr. Hamilton Carneiro, detentor de 94% das quotas e Sra. Fernanda Guedes de Oliveira, com 6% das quotas sociais, ficando a administração à cargo do sócio majoritário, empresa detentora de capital social integralizado, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sediada na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, Goiânia (GO).

Desse modo, feita a descrição das sociedades que compõem o grupo societário de fato, satisfaz-se a exigência constante art. 51, II, *alínea "e"* da Lei nº 11.101/05.

5. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL PARA REALIZAR ATOS CONSTRITIVOS E/OU EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DA RECUPERANDA E SEUS SÓCIOS ARTIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05.

Em que pese o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, determinar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial, sabe-se que tal previsão legal não tem sido suficiente para obstar os credores, mormente, as instituições financeiras, de buscarem ativos financeiros existentes nas contas da empresa para satisfazerem os seus créditos.





A propositura de recuperação judicial gera imediata repercussão, podendo provocar, instantaneamente, uma série de constringões, para garantia de créditos sujeitos ao procedimento, no período compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento.

É certo que de direito, quaisquer constringões e/ou expropriações que eventualmente venham a ser realizadas por juízos diversos deverão ser objeto de reversão, com a liberação do bloqueio e ou transferência à ordem do juízo universal recuperacional, dada sua já reconhecida competência absoluta pelo C. Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringões podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao funcionamento da empresa a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Neste ínterim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido reiteradamente a incompatibilidade de prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos, inclusive trabalhistas, no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores. Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, CC nº 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012)

Destarte, é necessário que de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da empresa e seus sócios por foça do Artigo 6º Inciso II da Lei 11.101/05 e que seja o presente juízo universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem a constringer de seus bens e/ou ativos financeiros.

6. DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES. PROVIDÊNCIA ESSENCIAL PARA O SOERGIMENTO.

Associada a essa demanda e a necessária preservação da empresa, pondera-se, ainda, a necessidade de que **seja dispensada a apresentação de certidões negativas exigidas, para que as empresas CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA possam continuar normalmente suas atividades.**





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas.

Outrossim, conforme já exaustivamente explanado na presente peça prefacial, a empresa presta serviços para órgãos e/ou empresas públicas. Ocorre que a manutenção desta relação comercial entre as requerentes e o Poder Público, irá depender exclusivamente da dispensa da apresentação de CND's, não de forma pura e simples, mas também para poder realizar novos contratos, bem como receber valores de contratos já em andamento.

É certo que manutenção da atividade empresarial está diretamente relacionada a uma continuidade da prestação de tal mister, inclusive com a possibilidade de novas contratações, através da participação em outros processos licitatórios, como forma de angariar ativos para soerguerem financeiramente e cumprir sem empecilhos o futuro plano recuperacional.

Logo, vedar a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou exigir por parte destas a apresentação de certidão que ateste aptidão econômica e financeira para participação em certames licitatórios fere por inteiro os princípios basilares do procedimento recuperacional, em especial quanto a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social junto a sociedade, tendo em vista o obstáculo enfrentado para cumprimento do plano recuperacional.

Frisa-se! Para o soerguimento almejado é essencial que novas contratações ocorram normalmente com o propósito de manter a regularidade de suas atividades basilares.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À vista disso, em prosseguimento, é certo que com o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, este D. Juízo deverá determinar a dispensa da necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos - CND's, incluindo as relativas aos débitos tributários, em interpretação ao art. 52, II, da Lei nº11.101/05.

Ora Excelência, se a empresa não tiver a dispensa das certidões negativas, sofrerá prejuízos irreparáveis, haja vista que a participação de licitações com o Poder Público é meio de obter renda.

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento na possibilidade de dispensa de apresentação de CND's para empresas em recuperação judicial, inclusive para contratar e receber valores decorrentes do Poder Público, senão vejamos.

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. (...) 4. Agravo*





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONSTRIÇÃO DOS RECEBÍVEIS DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ORIGINALMENTE ESTABELECIDADA. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) **5. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 6. (...) AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5482371-78.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2019, DJe de **06/12/2019**)*

Portanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de dispensar a apresentação de CND's para empresas em recuperação judicial celebrarem novos contratos e receberem valores atinentes a contratos já celebrados com o Poder Público.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto posto, por ser um meio essencial para se alcançar o almejado soerguimento, haja vista a necessidade manutenção da atividade empresarial, pugna a requerente para que este D. Juízo, ao deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, **determine a dispensa da exigibilidade de apresentação de certidões negativas tributárias, trabalhistas e/ou de recuperação judicial por parte da Convig Segurança e Convig Administração, para contratação com o Poder Público**, tanto para manutenção dos contratos já celebrados, incluindo o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, bem como para a celebração de novos contratos, através da participação em outros processos licitatórios.

7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Passada toda a explanação acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional às requerentes, faz-se necessário que este D. Juízo, diante das informações acerca do cenário econômico-financeiro, conceda o benefício da assistência gratuita judiciária.

À vista disso, cumpre informar que a empresa requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

Neste ínterim, importa destacar que o **acesso à justiça** é um direito amplamente garantido pela Constituição Federal, notadamente no art. 5º, inc. XXXV, que assim preleciona:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à*





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Já o direito à **gratuidade da justiça**, está referido no art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna que determina "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tratando, portanto, de premissa constitucional com o propósito de assegurar aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita.

Esclarecendo melhor esta noção, Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p. 26) leciona.

"O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita."

Inobstante, corroboram no mesmo sentido os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Não destoando, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Justiça, com **entendimento já sumulado com relação a concessão de gratuidade a pessoa jurídica**, assim se posiciona:

*Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica** com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.***

Ademais, a respeito do tema, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula nº 25, que dispõe.

Súmula nº 25, TJGO - Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Cediço, portanto, que neste instante delicado e estratégico, qualquer recurso é extremamente relevante para manutenção das atividades operacionais, ainda que reduzidas por força da crise econômica, de sorte que possa triunfar o esforço materializado nestes autos para o soerguimento da empresa.

É inquestionável a situação de dificuldade atravessada e, via de consequência, a insuficiência de recursos disponíveis, pelo menos sem prejuízo do comprometimento da operacionalidade dos serviços em andamento e da folha salarial de seus empregados. Arcar com as custas processuais a fim de ver seu pedido de recuperação judicial analisado, seria sacrificante em demasia a esta empresa, pois a situação da empresa hodiernamente é realmente insustentável.

Conforme explanará adiante acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional e o cenário econômico-financeiro, imprescindível, visando o acesso constitucional ao judiciário, que este D. Juízo conceda o benefício da assistência gratuita judiciária nestes autos.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso em tela, *ab initio*, verifica-se que diante do valor da causa apresentado, equivalente ao passivo devido pela empresa, que as custas iniciais somam a monta de R\$ 94.148,60 (noventa e quatro mil cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos) (Doc. 20).

A demonstração de impossibilidade do pagamento do valor acima mencionado a título de custas iniciais é flagrante e de fácil comprovação nestes autos, haja vista que instruem esta exordial, documentos probatórios da atual situação financeira da empresa, tais como: **documentação contábil; demonstrativo de fluxo de caixa atual; extratos bancários atualizados.**

Ademais, vislumbra-se, ainda, que as despesas gerais (água, energia, telefone, internet, materiais, uniformes, entre outros), incidentes neste ano de 2021, presumivelmente, somarão, em média, a monte de R\$291.752,79 (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), o que perfaz **mensalmente, o importe de R\$24.312,71 (vinte e quatro mil trezentos e doze reais e setenta e um centavos).**

Isso sem mencionar as despesas extraordinárias, por ventura existentes, inerentes à atividade empresarial.

Soma-se a isso, o fato de que em caso de deferimento do presente pedido recuperacional, a empresa terá que dispor de recursos imediatamente ao deferimento necessário para o deslinde processual, tais como: **despesas com publicação de edital de recuperação judicial e 1ª Lista de Credores em jornal de grande circulação e honorários do Administrador Judicial.**

Dito isso, é inquestionável o déficit que eventual pagamento de custas processuais ocasionaria no caixa da empresa.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além da demonstração objetiva através de documentação mencionada, por óbvio que a empresa está solicitando ao Poder Judiciário a aplicação do regime recuperacional pelo fato de se encontrar em sérias dificuldades financeiras, ficando demonstrado também o caráter subjetivo.

Como é cediço, a assistência judiciária gratuita visa a trazer a igualdade de oportunidades a todos os que pretendem buscar a tutela jurisdicional do Estado, garantindo-lhes o acesso à justiça (art. 5º, XXV da CF) e assegurando-lhes o direito constitucional ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF).

Desta feita Excelência, a empresa pleiteia o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, prestigiando dessa forma, o princípio constitucional do acesso à justiça, erigido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, já que restaram demonstrados de forma objetiva a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

8. DOS IMPACTOS DO COVID-19 À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

N. Julgador. É de conhecimento carmesim que nosso planeta ainda enfrenta as consequências de uma crise patológica sem precedentes, ocasionada pelo vírus de contágio eminente denominado "Covid 19", ou mais popularmente conhecido como "corona vírus".

Em razão disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de Emergência em Saúde Pública a nível internacional, bem como a pandemia da doença. No Brasil, restou editado Decreto Legislativo apontando estado de calamidade pública em todo o país.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, considerando a facilidade da propagação, foram adotadas medidas de prevenção ao contágio, bem como para evitar a disseminação, tais como distanciamento social e quarentena, **com determinação, ainda, de fechamento dos comércios e atividades econômicas consideradas como não essenciais, isto é, apenas funções fundamentais possuem autorização para continuarem exercendo sua produção e venda de produtos e/ou serviços.**

Assim, em que pese o abrandamento das medidas restritivas, não há dúvidas, os efeitos do "corona vírus" já estão causando impactos devastadores, para muito além da saúde pública, mas também nas **sociedades empresárias que se viram obrigadas a interromper sua prestação de serviços ou fornecimento de produtos ou viram diminuir drasticamente o seu rendimento diante da volatilidade da cadeia produtiva em um cenário de enorme incerteza.**

Consoante exhaustivamente explanado nessa peça exordial, o *mister* da empresa requerente se enfatiza na prestação de serviços de vigilância, segurança armada e desarmada, consultoria, monitoramento, sistemas eletrônicos e mão de obra em geral.

Nesse toar, em que pese ser considerado como função essencial, a empresa teve interrompidos alguns contratos, ainda que provisoriamente, diante do fechamento de atividades consideradas como não essenciais, as quais prestava serviços.

Inegável que todas as empresas sem exceção, foram abaladas, em função do impacto na cadeia produtiva, emergindo um quadro de vulnerabilidade.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trabalhadores tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e precisam de proteção.

Pequenos e médios empresários, bem como empresários individuais foram obrigados a interromper a prestação de serviços e o fornecimento de produtos, de modo que precisaram renegociar seus financiamentos de capital de giro, por exemplo. Grandes empresas foram afetadas pela volatilidade da demanda.

Nesse contexto, **mais do que necessário propiciar o devido auxílio a quem suportará esses efeitos nefastos, é preciso garantir que a empresa não encerre suas atividades, por meio da almejada recuperação judicial.**

9. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **com a urgência que o caso exige**, faz-se justo requerer a Vossa Excelência se digne a **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS; CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** conforme qualificação inicial, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/05, tal como, no mesmo ato, se digne em:

a) **DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, haja vista que foi devidamente demonstrado a este Juízo, através da vasta documentação que instrue este pleito, a impossibilidade da empresa de arcar com os encargos processuais sem prejudicar a manutenção de suas atividades, nos termos da legislação vigente;

a.1) em atenção ao princípio da eventualidade, na longínqua hipótese de entender pelo indeferimento da gratuidade da justiça, em virtude





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Urgência, requer, desde já, seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas, determinando, por conseguinte que a escritania providencie as guias de recolhimento das mesmas;

- b) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL**, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais do mesmo diploma legal;
- c) SUSPENDER TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA EMPRESA**, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05;
- d) EM ATENÇÃO AO ARTIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05, REQUER A SUSPENÇÃO DA MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIO DA EMPRESA JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS**, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

d.1) nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/05, requer seja encaminhado ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas requeridas, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial;





d.2) ainda nessa seara, requer, seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL com protocolo nº 775.843, requerimento eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas requerentes, Sr. Hamilton Carneiro;

- e) Seja o **PRESENTE JUÍZO UNIVERSAL DECLARADO COMO COMPETENTE ABSOLUTO PARA JULGAMENTO ACERCA DAS CONSTRUIÇÕES E/OU EXPROPRIAÇÕES DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, BEM COMO ATOS DE CONSTRUÇÃO, INSTAURAÇÃO DE IDPJ EM DESFAVOR DOS SÓCIOS EM VIRTUDE DE CRÉDITOS CONSTANTES DO QUADRO DE CREDORES**, consoante entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e para preservar a continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 47 da Lei de Regência;
- f) **DISPENSAR** a empresa **DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (FGTS, ISSQN, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CNDT, TRABALHISTA, ETC.) PARA O EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PARA PARTICIPAÇÕES EM LICITAÇÕES, PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITO JUNTO À ORGÃOS PÚBLICOS EM ESPECIAL O IPASGO**, mormente na manutenção de convênios junto ao Poder Público, não possibilitando a rescisão e/ou suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados;





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- g) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao passo que a empresa, mensalmente, apresentará suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, o seu plano de recuperação para, ao remate, posterior ao cumprimento das obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da Lei nº 11.101/05;
- h) Seja determina a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- i) Seja determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Goiás, para alterações e acréscimo do termo "*em recuperação judicial*";
- j) Que os presentes autos tramitem em sigilo, visto os documentos sigilosos anexados, bem como, para resguardar a atividade mercantil da empresa requerente;
- k) Informa a empresa que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor da soma dos créditos concursais R\$ 4.745.509,53 (quatro milhões setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos) para fins meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.





AURÉLIO PEIXOTO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(assinado eletronicamente)

Aurélio Fernandes Peixoto
OAB-GO nº 36.774

(assinado eletronicamente)

Divino João Pinheiro Neto
OAB-GO nº 56.070

